



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10480/004.760/89-53

Sessão de 06 de novembro, 1991

ACORDÃO Nº 103-11.773

Recurso nº: 62.677 - PIS DEDUÇÃO - EXS: de 1985 e 1987

Recorrente: COMERCIAL PERNAMBUCANA DE DISCOS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - PE

PIS/DEDUÇÃO - PRAZOS - TEMPESTIVIDADE

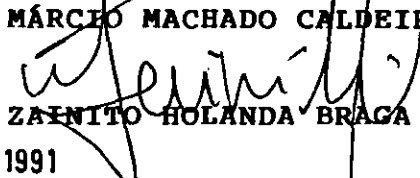
Não é de se conhecer do recurso apresentado fora do prazo previsto no art.33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL PERNAMBUCANA DE DISCOS LTDA.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestivo.

Sala das Sessões-DF., em 06 de novembro de 1991.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM  **ZAIRITO HOLANDA BRAGA** PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: **05 DEZ 1991**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ILCENIL FRANCO, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10840/004.760/89-53
Recurso nº 62.677
Acórdão nº 103-11.773
Recorrente: COMERCIAL PERNAMBUCANA DE DISCOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

COMERCIAL PERNAMBUCANA DE DISCOS LTDA., CGC nº
11.144.631/0001-09, com sede em Recife/PE, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeira instância (fls. 23), proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fls. 3/7.

Trata-se de autuação decorrente de exigência de imposto de renda pessoa-jurídica apurada no processo nº
10480/004.757/89-49, da mesma empresa, que igualmente foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 98.695.

O reflexo refere-se a exigência da Contribuição PIS/Dedução do IR, correspondente aos exercícios de 1985 e 1987.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal procedente em parte.

Notificado desta decisão em 19/09/90, o contribuinte interpôs contra a mesma o recurso de fls. 28 em 24/10/90, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

Consta às fls. 26, Termo de Perempção, datado de 22/10/90.

Julgado na sessão de 05/11/91, o recurso do processo principal, decidiu esta Câmara, através do Acórdão nº 103-11.732, não conhecer do mesmo, por intempestivo.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator:

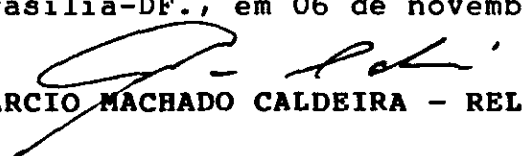
Como visto no relatório, o recorrente foi notificado da decisão de primeiro grau em 19/9/90 e, somente em 24/10/90, apresentou seu recurso voluntário.

Segundo dispõe o art. 33, do Decreto nº 70.235/72, cabe recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, nos trinta dias seguintes à ciência da decisão da autoridade monocrática.

Este prazo foi extinto em 19/10/90, trazendo, como consequência, para o recorrente tardio, a impossibilidade de se examinar o mérito de suas razões de defesa, visto que ocorreu a preclusão processual.

Desta forma, voto no sentido de não conhecer do recurso, por intempestivo.

Brasília-DF., em 06 de novembro de 1991.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR